



**PROCESSO Nº : 3.740-0/2012**  
**PROCEDÊNCIA : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ**  
**RECORRENTES : RONALDO ROSA TAVEIRA**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL REFERENTE AO EXERCÍCIO/2011 – RECURSO ORDINÁRIO**

**PARECER Nº 2.848/2014**

Manifesta pelo não provimento do Recurso Ordinário, mantendo-se incólume o teor do Acórdão nº 258/2012 - PC.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto contra a decisão proferida por esta Corte de Contas (**Acórdão nº 258/2012-PC – fls. 553/558**), que julgou regulares as contas anuais de gestão do exercício de 2011, do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá.

O recurso apresentado (fls. 560/585) tem o intuito de reformar a decisão, para excluir a determinação de **restituição ao erário, no valor correspondente à 3.947,38 UPF's/MT, e a multa imposta, no total de 20 UPF's/MT.**

O Recurso Ordinário foi conhecido, conforme decisão do Conselheiro Presidente desta Corte (fls. 1839/1840).

Submetidos os autos à Secretaria de Controle Externo, a Equipe Técnica opinou pelo provimento parcial do recurso (fls. 1851/1861).

Vieram os autos para análise ministerial.

É o sucinto relatório.



## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar o acerto do Presidente ao admitir o presente recurso ordinário, uma vez que o mesmo atende aos pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 63 e seguintes do Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 270 e seguintes do Regimentos Interno do TCE/MT, quais sejam, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

Adentrando à análise meritória, o recorrente suscita a reforma do Acórdão nº 258/2012, com o fim de afastar as irregularidades apontadas nos **itens 1, 2 e 3 do Relatório Técnico do Recurso**, e excluir a determinação de restituição ao erário, bem como a multa aplicada, conforme razões recursais a seguir analisadas.

Em relação à falha apontada no **item 1** que diz respeito à **concessão de auxílio-doença para alguns servidores com valores acima do limite de 91% do salário, fixado no art. 15 da Lei Municipal nº 4.592/2004 (janeiro e março de 2011)**, o gestor anexou os processos administrativos de concessão do benefício, bem como os holerites dos servidores, a fim de comprovar que todas as concessões, realizadas no exercício de 2011, obedeceram às disposições legais e aos regimentos administrativos.

Quanto ao pagamento feito na competência de janeiro de 2011, justifica que o valor empenhado e pago pelo CUIABÁ-PREV, refere-se às informações nas folhas de benefício, e não na folha de pagamento da Prefeitura, e que estes valores realmente permanecem na folha da Prefeitura, porém, é dado crédito na Guia de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias – GRCP. Este crédito é compensado entre o RPPS e a prefeitura por meio do crédito GRCP's.

A Equipe Técnica, ao analisar a documentação apresentada, constatou que os pagamentos de auxílio-doença foram efetuados de acordo com a legislação municipal, com exceção do concedido, **no mês de novembro**, à Sra. Aliane Fátima Rodrigues Monteiro. Isso porque, não foi apresentado pelo recorrente o



comprovante de rendimentos da servidora, mas apenas o extrato de benefício pago no referido mês, chegando-se a conclusão do pagamento a maior.

Sobre o pagamento efetuado no mês de janeiro de 2011, referente à concessão de auxílio-doença a 30 servidores, a Secex informa que a folha Analítica (fls. 221/234), que gerou a irregularidade, apresenta-se como Folha Suplementar – Competência de 1/2011, bem como demonstra que os benefícios foram gerados em 2007 e 2010.

Para comprovação desta folha, a Equipe Técnica anexou, às fls. 1843/1845 dos autos, o Termo de Acordo entre o CUIABÁ-PREV e o FUNED, que tem como objeto o encontro de contas entre o montante a ser repassado pelo CUIABÁ-PREV ao FUNED, decorrente da concessão dos benefícios previdenciários temporários e o montante devido pelo FUNED ao CUIABÁ-PREV, decorrente da dívida confessada e incluída no parcelamento firmado.

Assim, a Secex, considerando que os benefícios pagos em 2011 estão em conformidade com a Lei Municipal, e que o pagamento realizado em janeiro se refere a auxílios-doença concedidos em exercícios anteriores, concluiu por sanar o apontamento.

Em que pese a manifestação técnica, entende-se por discordar do entendimento e manter a irregularidade, nos moldes em que consta no Acórdão atacado.

No que se refere ao auxílio-doença concedido à Sra. Aliane Monteiro, verifica-se dos autos, que o pagamento efetuado no mês de **novembro**, mantido pelos técnicos nesta oportunidade, já foi devidamente justificado e afastado, em análise da defesa pela Secex das Contas Anuais de 2011, não constando no julgamento do processo.

Permaneceu, naquela ocasião, o pagamento do benefício realizado à servidora em questão, a maior no mês de **março**, o que foi reconhecido pelo gestor



em suas justificativas, não trazendo neste recurso qualquer fato novo que pudesse afastar tal falha. Logo, tem-se por manter este apontamento.

Da mesma maneira, no que concerne ao pagamento realizado na competência de Janeiro de 2011, decorrente da Folha Analítica Suplementar (fls. 221/234), percebe-se que o gestor, em nenhum momento comprovou que a concessão dos benefícios se deu em conformidade com o art. 15 da Lei Municipal nº 4.592/2004, limitando-se a justificar os valores pagos a título de auxílio-doença durante a gestão de 2011.

Contudo, as concessões de 2011, com exceção do mês de março, não foram tratadas na decisão recorrida, mas sim **os valores, decorrentes de benefícios retroativos, constantes na Folha de Pagamento de Janeiro de 2011,** os quais, quando confrontados com os valores dos “Extratos de Benefícios” dos servidores, **mostraram-se, de fato, superiores ao auxílio-doença devido,** não sendo apresentada qualquer justificativa acerca desta situação.

O Termo de Acordo e as Notas de Arrecadação (fls. 1.843/1850), que têm como objeto o encontro de contas e compensação de débitos existentes entre o CUIABÁ-PREV e o FUNED, referem-se ao mesmo montante constante na Folha que deu origem a esta impropriedade. Contudo, não é capaz de comprovar a legalidade na concessão dos auxílios.

Dessa forma, ainda que os benefícios tenham sido concedidos em exercícios anteriores (2007 a 2010), a quitação dos correspondentes valores se deu no mês de janeiro de 2011. Logo, tem-se por **manter integralmente esta irregularidade e o ressarcimento ao erário.**

No item 2 – ***Na Demonstração das Variações Patrimoniais não foi lançado o valor das provisões matemáticas previdenciárias do plano previdenciário no valor de R\$ 75.816.976,18, que deve ser corrigido*** – os recorrentes reiteram a contabilização das provisões matemáticas do Plano Previdenciário, seguiu as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada aos RPPS, esclarecendo que, como já constavam valores registrados anteriormente, a



atualização da provisão matemática foi realizada por meio de ajuste dos valores já provisionados.

Assim, como a provisão foi a menor do que os valores anteriormente registrados, foram realizados registros de reversão da diferença das provisões. Com base nos dados apurados pela nova avaliação atuarial, o registro contábil foi então atualizado, para evidenciar a nova situação atuarial do RPPS.

A Secex, por sua vez, considerando que o gestor apenas repetiu as alegações de defesa, mantém o seu entendimento no sentido de que ficou evidenciada a não-contabilização do valor correspondente à provisão matemática previdenciária do plano previdenciário, no valor de R\$ 75.816.976,18.

Corroborar-se com entendimento da Equipe Técnica, a fim de manter a irregularidade, isso porque, como dito em parecer anterior, as justificativas confirmam a não contabilização da provisão matemática previdenciária do plano previdenciário que foi criado após a segregação de massa ocorrida no Instituto de Previdência de Cuiabá.

Quanto aos ***pagamentos dos Restos a Pagar que não obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, conforme dispõe o artigo 5º da Lei 8.666/93***, irregularidade apontada no **item 3**, os recorrentes mais uma vez reiteram as razões já apresentadas em oportunidade de defesa, acrescentando que em nenhum momento houve má-fé pelo gestor, má vontade ou preferencialismo, uma vez que, para liberação dos proventos, há necessidade de recadastramento por parte dos segurados/pensionistas.

Contudo, como bem evidenciado na análise técnica, o que motivou a permanência da irregularidade foi a não constatação nos autos da justificativa e da publicação dos pagamentos efetuados, como exigido pelo art. 5º da Lei nº 8666/1993.

Em que pese a Secex tenha acolhido a tese de recurso, a fim de afastar a falha, entende-se que as razões apresentadas apenas confirmam a



ocorrência da mesma, já que não foram apresentados documentos que justificassem a desobediência da ordem cronológica. Dessa forma, entende-se pela **manutenção do apontamento**.

Importante frisar que os argumentos utilizados para afastar as irregularidades acima são exatamente os mesmos já apresentados em oportunidade de defesa, não trazendo, os recorrentes, qualquer fato novo capaz ensejar reanálise do mérito e modificação do entendimento já expedido pela Corte de Contas.

Diante das razões expendidas, este *Parquet* de Contas entende pelo **não provimento** do presente recurso ordinário.

### 3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que constam nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, **manifesta-se pelo não provimento** do presente Recurso Ordinário, **mantendo-se incólume o teor do Acórdão nº 258/2012-PC**.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá/MT, 13 de agosto de 2014.

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**

Procurador de Contas